



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725980/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.970 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente DUNTALMO VITOR DE SOUZA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SÚMULA CARF N. 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.967, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15504.725975/2019-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o processo de **Notificação de Lançamento**, que apurou um imposto a restituir ajustado de R\$ 10.770,58, resultante da revisão da DIRPF/2018.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, houve Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado. Constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva. Entendeu-se que a comprovação da Isenção por moléstia Grave deve ser feita mediante Laudo Pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No presente caso, o CENTRO OFTALMOLÓGICO DE MINAS GERAIS S/A é uma entidade empresarial, que não faz parte da Administração Pública, de acordo com o cadastro Nacional de Estabelecimentos de saúde - CNES e, portanto, não pode ser considerado Serviço médico oficial, para fins de emissão do competente Laudo.

Na **Impugnação** apresentada, alegou, em síntese, que o valor considerado omitido é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave especificada em lei e que o IRRF glosado se refere a estes rendimentos.

Explicou que, em decorrência do contrato de prestação de serviços médicos oftalmológicos, firmado com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, o Centro Oftalmológico de Minas Gerais criou uma unidade inteiramente dedicada ao atendimento ao SUS, cujos pacientes são encaminhados pela prefeitura, que faz o gerenciamento do Sistema local.

Informou que em 29/10/2019 foi expedido Laudo Pericial pelo Hospital São Geraldo, unidade oftalmológica do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, que atestou sua condição de Visão Monocular, irreversível, e corrobora o Laudo anterior emitido pelo Centro Oftalmológico de Minas Gerais.

O **Acórdão 12-116.613** - 13ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 25/05/2020, julgou a impugnação improcedente.

Julgou-se que o primeiro laudo apresentado foi emitido pelo Hospital das Clínicas da UFMG, que é uma instituição do Governo Federal e diz que o contribuinte possui a moléstia "ambliopia" desde 01/1964. Segundo pesquisas na internet a moléstia refere-se à diminuição orgânica ou funcional da acuidade visual de um ou dos dois olhos. Por outro lado, o Laudo, além de não conter o número de registro no órgão público da médica que assinou o documento, exigência constante da Solução de Consulta Interna n. 11/2012, não respondeu se a moléstia é passível de controle, não informou o seu prazo de validade (caso a resposta à pergunta seja afirmativa), bem como não afirmou se a moléstia é referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Em relação ao segundo laudo, emitido pelo Centro Oftalmológico de MG, conveniado ao SUS, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Logo, o laudo médico não pode ser aceito, devendo ainda ser registrado que possui as mesmas falhas do outro analisado anteriormente. Assim, não há como considerar isento de tributação os rendimentos recebidos da(s) fonte(s) pagadora(s).

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**. Diz que é fato incontroverso nos autos que os rendimentos são de aposentadoria ou pensão e que todas as infrações decorrem da suposta não comprovação de moléstia grave que, no caso dos autos, é a cegueira monocular.

Traz que, nos termos da fundamentação da DRJ, o laudo não pôde ser aceito por três motivos: (i) ausência do número de registro da médica na instituição; (ii) ausência de indicação da possibilidade de controle da moléstia e (iii) ausência de indicação de qual é a moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O interessado apresentou Recurso Voluntário através de Termo de Solicitação de Juntada, antes mesmo da ciência do Acórdão da DRJ. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Ressalto que a matéria não contestada desde a 1ª instância é considerada preclusa neste Conselho.

Isenção por moléstia grave. Cegueira monocular

As provas preenchem os requisitos legais para o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia grave (cegueira monocular) e faz jus à isenção prevista no art. 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Não é questão discutida nos autos, mas cabe lembrar que a Súmula CARF nº 121, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018, aduz que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Como muito bem pontuou o contribuinte, a DRJ não aceitou os laudos porque não se continha o número de registro no órgão público da médica que assinou o documento, não afirmou se a moléstia é referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 e também somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições mantidas pelo Poder Público.

O Recorrente explicita (fl. 87) que a denominação técnica da moléstia, qual seja, ambliopia que, como ressaltou o acórdão recorrido, “refere-se à diminuição orgânica ou funcional da acuidade visual de um ou dos dois olhos”.

Conclui-se, assim, que deve ser reconhecido que o recorrente é portador de moléstia grave (cegueira monocular) e faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Nesse contexto, ciente da decisão da DRJ, o contribuinte procurou novamente a profissional médica e requereu a realização dos ajustes, de modo a atender integralmente os requisitos exigidos pela Receita Federal. **E o novo laudo mantém os exatos termos do primeiro, mas preenche as três lacunas indicadas pela DRJ (doc. nº 01).** Veja-se:

O laudo médico inicialmente apresentado, portanto, foi complementado para fazer constar que: (i) a moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 é a cegueira; (ii) a moléstia não é passível de controle; (iii) a profissional médica – Dra. Danuza de Oliveira Machado – está registrada na UFMG sob a matrícula nº 179906.

Para que não restem dúvidas quanto ao vínculo da Dra. Danuza de Oliveira Machado ao Hospital das Clínicas da UFMG, traz as informações retiradas do Portal da Transparência do Governo Federal (doc. nº 02).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator